



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 230292-
48.2013.8.09.0051 (201392302927)**

COMARCA DE GOIÂNIA

AUTOR : MANOEL MENDES DE MORAIS

RÉU : ESTADO DE GOIÁS

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE : ESTADO DE GOIÁS

APELADO : MANOEL MENDES DE MORAIS

**RELATOR : DR. WILSON SAFATLE FAIAD – EM
SUBSTITUIÇÃO**

DECISÃO SINGULAR

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E
MATERIAIS CUMULADA COM PEDIDO
DE PENSÃO ESPECIAL VITALÍCIA.
ACIDENTE. CÉSIO 137. POLICIAL
MILITAR QUE ATUOU NA**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

DESCONTAMINAÇÃO E VIGILÂNCIA DOS DEPÓSITOS RADIOATIVOS. FATOS COMPROVADOS. I. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL PARA O CÔMPUTO DE TAL PRAZO. DATA NA QUAL O REQUERENTE TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DOENÇA DECORRENTE DA EXPOSIÇÃO AO ELEMENTO RADIATIVO. MOMENTO EM QUE NASCE A PRETENSÃO À AÇÃO ESPECÍFICA. II. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE GOIÁS. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO PACIFICADO SOBRE A LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO DE GOIÁS E DA CNEC NAS LIDES QUE BUSCAM INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DO ACIDENTE COM O CÉSIO-137 EM GOIÂNIA, NO ANO DE 1987. III. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS DO POSTULADO REJEITADA. AUTOR/APELADO QUE DEMONSTROU FAZER JUS AO PENSIONAMENTO ESTABELECIDO PELAS LEIS ESTADUAIS



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**Nºs 10.977/89 E 14.226/02, BEM
COMO DO NEXO DE CAUSALIDADE
ENSEJADOR DA INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS.
PREQUESTIONAMENTO AFASTADO.
ATO SENTENCIAL QUE NÃO ENSEJA
REPAROS. MANUTENÇÃO. REMESSA
OBRIGATÓRIA E APELO AOS QUAIS SE
NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NAS
DISPOSIÇÕES DO *CAPUT* DO ARTIGO
557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E
SÚMULA 253 DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA.**

MANOEL MENDES DE MORAIS ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais cumulada com pedido de pensão especial vitalícia em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS**, relatando ser integrante da Polícia Militar do Estado de Goiás e que, em razão do seu ofício, prestou serviços de descontaminação das áreas atingidas pelo acidente radioativo do Césio 137, durante todo o período até a remoção dos rejeitos para o depósito definitivo.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Acrescenta que, em decorrência da sua exposição, foi acometido de doença crônica (nódulos na tireoide), o que resultou na cirurgia de tireoidectomia radical no ano de 2010.

Informa que, em 27 de abril de 2010, protocolou requerimento para o recebimento de pensão vitalícia estabelecida pela Lei nº 14.226/2002, a qual entende ter direito, mas o seu pleito foi indeferido, ao argumento de que não comprovou a contaminação.

Arrematando, pugna o autor pela condenação do réu ao pensionamento, bem como em indenização por danos materiais e morais, na forma deduzida na inicial.

Após os trâmites legais, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual – **Dr. Fernando de Mello Xavier** – profere sentença (fls. 212/224) assentando:

“... julgo parcialmente procedentes os pedidos verberados na inicial, para condenar o Estado de Goiás ao pagamento da pensão especial vitalícia, a partir da data do requerimento administrativo (27/04/2010). Condeno-o ainda, ao pagamento a título de indenização por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescidos de juros



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ), neste caso é a data de ciência da doença acometida pelo Autor (16/06/2009), e correção monetária a partir da publicação do ato sentencial (Súmula 362, STJ), com observância no disposto no artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.960/2009.

“Outrossim, julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais e com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo.” (fls. 223/224).

Ao mesmo passo, condenou o réu no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, arbitrando esta verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), submetendo o ato judicial magno ao duplo grau obrigatório.

Insatisfeito, o **ESTADO DE GOIÁS** recorre (fls. 226/247) e, após síntese dos fatos processuais, e de assegurar a presença dos pressupostos recursais, aponta, em preliminar, a prescrição, ao argumento de que a lei na qual se embasou o autor (Lei nº 14.226/2002) entrou em vigor na data da sua publicação, 08 de julho de 2002, a partir da qual deve ser computado o lapso prescricional de cinco (5) anos.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Assim, ajuizada a ação em comento no dia 1º/07/2013, *"... a pretensão vindicada nestes autos está fulminada pela prescrição."* (sic, fl.229).

Preconiza que este prazo não foi interrompido pelo pedido administrativo, já que os documentos aqui exibidos *"... comprovam que o processo administrativo só foi autuado em 27/04/2010 (fl. 93) ..."* (fl. 229).

Aventa a sua ilegitimidade para figurar na polarização passiva da demanda, cuja titularidade assegura ser da União ou do CNEN.

Proclama que o recorrido não tem direito à pensão especial, realçando que caberia a ele comprovar que trabalhou nas áreas contaminadas e que dessa exposição decorreram moléstias crônicas, graves e incapacitantes.

Afirma que tais fatos não restaram demonstrados e, assim, o pleito inaugural deveria ser indeferido.

Considera descabida a condenação ao pagamento das verbas retroativas.

Assevera inexistir dano moral a ser



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

indenizado, já que não ficou evidenciada “... a existência de nexos de causalidade entre o acidente radiológico e as doenças crônicas do qual é portador ...” (sic, fl. 241), nem tampouco a responsabilidade civil do **ESTADO DE GOIÁS**.

Arrematando, pugna pelo conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença “... declarando-se que o autor não tem direito ao pagamento da pensão especial, bem como não faz jus ao recebimento de indenização por danos morais.” (sic, fl. 246), anunciando o prequestionamento dos dispositivos citados.

Sem preparo por força de expressa disposição legal.

Recebido o apelo (fl. 248), foram ofertadas contrarrazões às fls. 251/253.

Instada, a douta Procuradoria Geral de Justiça entende desnecessária a sua participação no feito (fls. 257/260).

Esta a matéria a pedir relato, **DECIDO**.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Já de início, entendo de bom alvitre ressaltar os termos do enunciado da Súmula 253 do colendo Superior Tribunal de Justiça pontificou que *“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”* e, portanto, com base no citado dispositivo aprecio a remessa, já que o mencionado artigo 557 do Digesto Processual Civil faculta ao relator a negar seguimento ou dar provimento ao recurso por decisão singular, quando este se enquadrar em uma das hipóteses do dispositivo legal suso, estendida essa faculdade quando se tratar do duplo grau de jurisdição.

Verificando os requisitos de admissibilidade do apelo e, após constatar que o reexame é adequado, passo a analisá-los.

Prima facie, no que pertine à tese de prescrição, reiterada pelo apelante, inobstante seja indiscutível que esta se configura no lapso de cinco (5) anos, nas ações propostas em face da Fazenda Pública, nos termos do artigo 1º da Lei nº 20.910/1932, *in casu*, como bem constatou o magistrado sentenciante, considera-se que o autor teve conhecimento da moléstia que o acometeu no ano de 2009, ao realizar o exame de ultra-som (fls. 55/57).

Poder-se-ia, até mesmo, considerar o ano



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

de 2010, conforme os resultados mais contundentes às fls. 65/67, e que culminaram na sua internação para o procedimento cirúrgico radical (fls. 69/73).

Como é consabido, dispões o artigo 189 do Código Civil:

“Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”

Este dispositivo remete ao princípio da *actio nata*, consagrado pelo Digesto Civil brasileiro, segundo o qual a prescrição só começa a correr quando o titular do direito violado toma conhecimento do fato e da extensão de suas consequências.

Atento a este primado, entendo oportuno ressaltar que este Sodalício já firmou jurisprudência no sentido de que o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data na qual o requerente teve ciência inequívoca da doença decorrente da exposição ao Césio 137, porquanto é nesse momento que nasce a pretensão à ação específica. *In exemplis*:

“(…) É de 5 (cinco) anos o prazo prescricional, na espécie, conforme previsão do artigo 1º do Decreto-Lei 20.910/32, afastando-se a regra do



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*Código Civil, segundo orienta a jurisprudência do STJ. O lapso prescricional será contado a partir da ciência inequívoca da enfermidade grave e crônica, que ocorreu com a avaliação médica realizada na Superintendência Leide das Neves Ferreira (SULEIDE), órgão público instituído para esse específico mister, qual seja, monitorar e prestar assistência médica integral aos radioacidentados, conforme se extrai do art. 5º da Lei Estadual nº 14.226/02. O diagnóstico médico emitido anteriormente apenas investigou a doença cancerígena em si, deixando de emitir qualquer juízo sobre eventual correlação da doença cancerígena com o trágico acidente radiológico. (...)" (4ª CC, DGJ (ED) nº 35227-33, **Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho**, DJ nº 1871 de 17.09.2015).*

"(...) De acordo com o princípio da actio nata, o termo inicial ao cômputo prescricional deve corresponder à data em que o postulante teve ciência inequívoca da doença grave e/ou crônica decorrente do acidente radioativo pelo Césio 137, pois é neste momento que nasce a pretensão ou ação. Verificado que entre a constatação da doença que acometeu o apelante e o ajuizamento da demanda não decorreu prazo superior a cinco anos, afasta-se a prescrição para que, estando a



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

causa madura para julgamento, seja enfrentado o pedido de indenização (§ 3º do art. 515 do CPC). (...)" (1ª CC, AC nº 276690-24, Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa, DJ nº 1539 de 12.05.2014).

Portanto, sendo o prazo em questão quinquenal, constatado que o autor, ora apelado, tomou conhecimento da moléstia que o acometia em 2009, e sendo que a ação foi protocolada em 2013 (fl. 02), afasto a prejudicial de prescrição.

Quanto à alegada ilegitimidade passiva do **ESTADO DE GOIÁS**, observo que o magistrado *a quo* esgotou o tema ao ponderar:

"Quanto a alegada ilegitimidade passiva do Estado de Goiás ao pleito indenizatório por danos morais, esta deve ser rechaçada, porquanto a responsabilidade civil que está sendo discutida na presente ação não decorre propriamente da ocorrência do acidente radiológico, mas sim da conduta do ente estatal de não ter assegurado aos seus servidores públicos que trabalharam na descontaminação da área em que ocorreu o acidente, assim como na vigilância dos depósitos radioativos, condições mínimas de segurança



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

para que não fossem expostos ao mencionado elemento químico.” (fl. 217).

Observe-se que, ao destacar servidores para trabalhar na descontaminação e vigilância dos depósitos radioativos, o **ESTADO DE GOIÁS** assumiu a responsabilidade de assegurar a eles todas as condições de segurança com o desiderato de evitar possível contaminação e, tanto assim é que, ciente da gravidade da situação, inclusive, sancionou as Leis Estaduais n^{os} 10.977/89 e 14.226/02, as quais preveem, justamente, o pagamento da pensão especial.

Não é demasiado acrescentar que tal encargo, no caso em apreço, cabe tanto à União quanto aos Estados, conforme já pacificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em situações consímiles, já pontificou:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CÉSI0 137. (...) UNIÃO. CNEC E ESTADO DE GOIÁS LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. PENSÃO. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a legitimidade passiva da União, do Estado de Goiás e da CNEC para a lide em causas que pretendam indenização por danos decorrentes do acidente com o césio-



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*137 em Goiânia - GO, no ano de 1987. 3. Em razão da legitimidade passiva ser atribuída às pessoas jurídicas indicadas, é possível a cumulação de pedidos deduzida na inicial. Preliminar acolhida. 4. Pretende o autor ser reconhecido como vítima do notório acidente radioativo com Césio 137 ocorrido em 13/09/1987 na cidade de Goiânia/GO, postulando, em síntese, indenização por danos morais e materiais e as pensões estipuladas em lei. 5. Em várias ações que tramitaram na Justiça Federal reconheceu-se parcela substancial de responsabilidade estatal pelo ocorrido - especialmente pelo não cumprimento do dever de fiscalização da Secretaria de Saúde do estado federado - do que decorreram diversos pronunciamentos judiciais determinando obrigações de cunho indenizatório a todos que tiveram prejuízos à boa saúde em virtude do acidente. (...)" (5ª Turma, AC nº 0011227-85.2006.4.01.3500/GO, **Relª. Desª. Federal Selene Maria de Almeida**, DJF de 14.01.2013).*

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CÉSI0 137. (...) UNIÃO. ESTADO DE GOIÁS E CNEN LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. (...) PENSÃO. (...) A legitimidade passiva do Estado de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*Goiás, na hipótese do acidente radiológico envolvendo o césio 137, deve-se ao reconhecimento, pela jurisprudência dominante, da responsabilidade da secretaria de saúde do ente federado pelo descumprimento do dever de fiscalização. (...) O reconhecimento da condição de vítima implica no enquadramento da autora como beneficiária das leis federal nº 9.425/96 e estadual nº 10.977/89 para fins de recebimento de pensão vitalícia especial. (...)” (6ª Turma, AC nº 0015550-70.2005.4.01.3500/GO, **Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian**, DJF de 26/02/2004.*

De igual sentir, este Areópago já decidiu:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (...) RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO.(...) Segundo precedente do STJ, a responsabilidade civil objetiva é aplicada aos acidentes nucleares e radiológicos, o que faz com que seja dispensada a comprovação da culpa do Estado para a sua responsabilização. (...)” (1ª CC, AC nº 276690- 24, **Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa**, DJe nº 1539 de 12.05.2014).*

Em razão destas ponderações, rejeito mais



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

esta prejudicial.

Melhor sorte não ampara o apelante no que pertine à assertiva de que o autor, ora recorrido, não tem direito à pensão especial requerida, porquanto não fez prova dos requisitos ensejadores.

Compulsando os autos, constato a existência de declaração (fl. 17) firmada pelo próprio Estado de Goiás, através da sua Polícia Militar, dando conta de que o **Terceiro Sargento Manoel Mendes de Moraes** "... esteve lotado no Regimento de Polícia Montada, no período de 01/11/1985 a 22/11/1990, classificado no 3º Esquadrão, Pelotão de Motociclista, desta Unidade de Cavalaria, o Militar em pauta esteve empregado na área de preservação do local onde ocorreu o acidente Radioativo Césio 137, ficando empregado de serviço no local do acidente durante todo período, até a remoção dos rejeitos radioativos para a Cidade de Abadia de Goiás-GO. Bem como trabalhado no isolamento do local do acidente e na escolta como batedor no ato do translado dos materiais radioativos."

Paralelamente, não restam dúvidas quanto à doença que acometeu o apelado e que, como já dito, culminaram na cirurgia radical a que teve que se submeter, merecendo especial destaque o laudo pericial da Junta Médica Oficial (fls. 188/190).

Acrescente-se que o mesmo, inclusive,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

requereu administrativamente a verba e neste aspecto, ainda uma vez mais, resta incensurável o posicionamento do magistrado sentenciante quando destaca, *verbis*:

“Desta forma, resta evidente que o recebimento da pensão retroage à data de protocolo do requerimento administrativo protocolizado pelo Autor, ou seja, 27/04/2010, conforme documento de fls. 93/146.

“Vale ressaltar que quando do requerimento administrativo o autor já reunia todos os requisitos para o benefício pleiteado, como se infere dos documentos que instruem a exordial. Todavia, a Administração manifestou pelo indeferimento da pensão especial, por entender que o Autor não reunia as condições para o benefício e não cumpria as exigências da Lei nº 14.226/02.” (fl. 219).

Indiscutível, portanto, que o postulante/apelado fez prova de que é merecedor da pensão em evidência.

No que pertine aos danos morais, já assentado em linhas volvidas que o autor demonstrou, de forma satisfatória, os fatos embasadores do seu pedido, comprovando



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

que trabalhou, diretamente, na vigilância da área e no acompanhamento da remoção dos dejetos do acidente radiológico com o Césio 137, bem como a doença grave que o acometeu, restou configurado, no caso em apreço, o dano moral, pela dor, sofrimento e abalo psicológico sofridos.

Seguindo este raciocínio, constata-se o nexos causal entre o dano sofrido pelo autor da demanda e a responsabilidade civil do Estado diante de sua culpa em decorrência da omissão e falta de cautela, e o inegável fato do sofrimento, dor, traumas e perturbação nas relações psíquicas e na tranquilidade, em razão da contaminação, configurado o dano moral, passível de indenização.

Assim, reiterando que o requerente/apelado comprovou o nexos causal entre a exposição à radiação e a doença que o acometeu, pois, admite-se, para tanto, todos os meios de prova aceitas pelo direito, consoante julgamento do Incidente Uniformização de Jurisprudência desta veneranda Corte de Justiça, *verbis*:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSIONAMENTO ESPECIAL. LEI 14.226/02. ACIDENTE NUCLEAR. CÉSIO 137. POSTULANTE COM DOENÇA CRÔNICA. DISPENSA DA PROVA



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*DO NEXO CAUSAL COM A EXPOSIÇÃO À IRRADIAÇÃO. Constatado o dissídio jurisprudencial deste Sodalício em relação a matéria discutida em mandado de segurança em trâmite no órgão fracionário, impõe-se o seu conhecimento, nos termos do art. 478 do CPC. Sanando o dissídio jurisprudencial, entende-se que, em se tratando de pensionamento especial com amparo na Lei 14.226/02, exige-se a comprovação do nexo causal entre a exposição à radiação e a doença crônica apresentada pelo servidor público ou agente requisitado que prestou serviços nas áreas de risco do acidente radioativo ocorrido no ano de 1987 (Césio 137), admitindo-se todos os meios de prova aceitas pelo direito.” (CE, UJ nº 72338-92, **Rel. Des. Zacarias Neves Coelho**, DJe nº 1544 de 19.05.2014).*

A respeito desta exegese, este Sodalício em vasto e pacífico entendimento jurisprudencial, já assentou:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESPECIAL. CÉSIO 137. LEI ESTADUAL Nº 14.426/2002. REQUISITOS PREENCHIDOS. ATUAÇÃO NA DESCONTAMINAÇÃO DA ÁREA AFETADA. DOENÇA CRÔNICA E DEGENERATIVA COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*COMPROVADO. 1. Devidamente comprovados pelo impetrante os requisitos constantes da Lei estadual nº 14.226/02, consubstanciados na exposição à radiação do Césio 137, tanto nos serviços de proteção aos rejeitos radiológicos quanto no depósito em Abadia de Goiás, e também na prova da relação das doenças apresentadas com as circunstâncias do trabalho e a exposição a agentes radioativos, avalio presente o nexo de causalidade entre a doença crônica e degenerativa do impetrante e o contato com o Césio 137. 2. Destarte, é imperioso o reconhecimento do direito líquido e certo à pensão especial postulada. SEGURANÇA CONCEDIDA.” (6ª CC, MS nº 479344-51, **Rel. Dr. Marcus da Costa Ferreira**, DJe nº 1793 de 27.05.2015).*

“MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESPECIAL. CÉSI0 137. REQUISITOS DA LEI ESTADUAL Nº 14.426/2002 DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. DOENÇA CRÔNICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. 1. Devidamente comprovados pelo impetrante os requisitos constantes da Lei estadual nº 14.226/02, bem como o nexo causal entre a doença crônica por ele apresentada e o acidente radiológico em questão, imperioso o reconhecimento de seu direito líquido e certo à



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

pensão especial postulada. 2. SEGURANÇA CONCEDIDA. (3ª CC, MS nº 479335-89, **Rel. Des. Gerson Santana Cintra**, DJe nº 1759 de 06.04.2015).

“AGRAVO REGIMENTAL EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CÉSIU 137. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO CONFIGURADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESERVADOS. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO NOVA E CONTUNDENTE. DECISÃO MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. 1- O presente caso trata-se de responsabilidade subjetiva do Estado, estando configurada a omissão do poder público e ainda o nexo causal entre o evento danoso (exposição a radiação de césio 137) e o prejuízo sofrido pela vítima (diversas doenças crônicas). 2- A fixação do quantum da indenização é conferida ao julgador que, diante do caso concreto, analisa o dano que o ato ilícito causou à vítima e estabelece, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, o valor de uma indenização justa que não cause o empobrecimento do causador do dano nem tampouco o enriquecimento da vítima, sendo capaz de recompensar o lesado e, ao mesmo



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*tempo, inibir o lesante na repetição da prática do ato. Sendo assim, em análise às peculiaridades do caso concreto, mostra-se correta o quantum indenizatório fixado no primeiro grau. 3- A sucumbência foi devidamente distribuída, assim como a verba honorária foi bem fixada, já que arbitrada nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 4- Se a parte agravante não traz nenhum argumento suficiente para acarretar a modificação na fundamentação da decisão monocrática, impõe-se o desprovimento do agravo regimental. 5- No que se refere ao prequestionamento, estando a matéria exaustivamente analisada nos autos, mostra-se infundado tal pleito. 6- Levando-se em conta ser manifestamente infundado o agravo regimental, sujeita-se o agravante ao pagamento de multa sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 7- Agravo regimental conhecido e desprovido. Decisão mantida.” (5ª CC, DGJ (AR) nº 430869-18, **Rel. Dr. Sebastião Luiz Fleury**, DJe nº 1331 de 28.06.2013).*

De tal arte, ao revés do que anuncia o apelante, ficou devidamente comprovado nos autos que o apelado faz jus ao pensionamento, assim como os requisitos ensejadores



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

da reparação pelo dano moral.

Entendo de bom alvitre acrescentar que, apesar de não ter sido questionado o montante fixado sob este timbre, o valor arbitrado – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - não merece reparos, vez que estipulado à luz da equidade e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Em tempo, quanto ao prequestionamento, é relevante ponderar que nossa legislação consagra o princípio do livre convencimento motivado, dando ao julgador a plena liberdade de analisar as questões trazidas à sua apreciação, desde que fundamentado o seu posicionamento.

Além do mais, o prequestionamento necessário ao ingresso nas instâncias especial e extraordinária não demanda que a decisão mencione expressamente os artigos indicados pelas partes, já que se trata de exigência referente ao conteúdo e não à forma.

Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça já pontificou, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
(...). DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODAS
AS ALEGAÇÕES FORMULADAS PELAS PARTES.
DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS
PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). 5. 'O
magistrado não está obrigado a responder
todas as alegações das partes, a ater-se aos
fundamentos por elas apresentados, tampouco
a rebater um a um todos seus argumentos
(...):' (ED no MS nº 11.524/DF, **Rel^a. Min^a.
Laurita Vaz**, DJE de 27.02.2009).*

Outrossim, registre-se que o julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas suscitadas, fundamentando, devida e suficientemente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese em exame.

Afasto, pois, esta pretensão.

Concluo destas exortações que o recorrente não se desincumbiu do *munus* que lhe competia, porquanto não fez prova de que o ato judicial magno ensejaria reparos, e, de consequência, seu impulso não merece prosperar.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Ante o exposto, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Ritos, **já conhecidos a remessa e o apelo**, ressaltados os fatos precedentes aqui elencados, **NEGOLHES SEGUIMENTO** para manter incólume o *decisum* combatido, por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após certificado o trânsito em julgado, retornem os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas de mister.

INTIMEM-SE.

Goiânia, 07 de outubro de 2015.

DR. WILSON SAFATLE FAIAD
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO

01